PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006976-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUIS FELIPE DE MENEZES MOTA e outros Advogado (s): MURILO SILVA DE OLIVEIRA IMPETRADO: 1 Vara Crime de Amargosa Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO E PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. 1.- DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, E ALEGADA INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES JULGADAS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. 2.- PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRONUNCIADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO (MODUS OPERANDI). DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. RISCO DE FUGA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA. ARTS. 315 E 316 DO CPP OBSERVADOS. 3.- EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 04/02/2022. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PACIENTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO CONTRA A PRONÚNCIA, IMPROVIDO EM 02/03/2023. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8006976-66.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel Murilo Silva de Oliveira, como paciente LUIS FELIPE DE MENEZES MOTA, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006976-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIS FELIPE DE MENEZES MOTA e outros Advogado (s): MURILO SILVA DE OLIVEIRA IMPETRADO: 1 Vara Crime de Amargosa Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Bacharel Murilo Silva de Oliveira, em favor de Luis Felipe de Menezes Mota, que aponta como autoridade coatora o eminente juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Feita consulta aos autos do processo nº 8001691-45.2021.8.05.0006 (PJE 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, que o paciente foi preso no dia 04/02/2022, haja vista a existência de decreto preventivo editado no dia 21/10/2021, em face da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. O impetrante alegou que o paciente é inocente da acusação de tentativa de homicídio, frisando que a vítima sequer foi ouvida em juízo. Sustentou, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender ausentes as condições previstas nos artigos, 312, 315, e 316 do Código de Processo Penal. Questionou a existência de excesso de prazo da prisão, eis que o paciente se encontra preso há mais de doze meses. Afirmou que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ou à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, destacando que o mesmo

tem residência fixa. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida, dispensando-se a solicitação de informes (ID 41074294). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (ID 41631676). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006976-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIS FELIPE DE MENEZES MOTA e outros Advogado (s): MURILO SILVA DE OLIVEIRA IMPETRADO: 1 Vara Crime de Amargosa Advogado (s): VOTO "1.- Inicialmente, cumpre decidir no sentido de que as questões referentes à legalidade/cabimento da prisão preventiva, e a alegada inocência do paciente, não podem ser conhecidas. Isto porque, no Habeas Corpus nº 8029083-41.2022.8.05.0000. que foi julgado em 01/09/2022, foi reconhecido que a prisão do paciente é necessária, e que foi calcada em elementos idôneos, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP. A guestão referente à alegada inocência do paciente foi considerada não conhecível nesta via processual. Confira-se a ementa do referido julgado: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 04/02/2022, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM SEU DESFAVOR, PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 6º DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 5º, INCISO LXI, DA CF, 283, 312 E SEGUINTES, TODOS DO CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA." (ementa — HC 8029083-41.2022.8.05.0000 — PJE 2º Grau — j. 01/09/2022) Desta forma, constata-se a existência de parcial reiteração de pedidos já deduzido no Habeas Corpus acima epigrafado, descabendo o seu conhecimento nestes autos (inteligência do art. 666 do CPP c/c art. 259, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal). Portanto, vota-se pelo conhecimento parcial deste writ. 2.- Ultrapassadas estas considerações iniciais, ao exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi mantida em 07/12/2022, valendo transcrever os seguintes trechos da respectiva decisão (ID 41007667 destes autos): "Nesta perspectiva, saliento que a prisão preventiva dos Requerente fora decretada considerando o modus operandi empregado na conduta, consoante trecho a seguir extraído da decisão proferida na audiência de custódia: [...] as declarações prestadas, as quais demonstram que o Custodiado teria tentado ceifar a vida da vítima, desferindo contra este disparos de arma de fogo, demonstram, em conjunto com o registro criminal indicado na certidão de ID nº 146464296 e o fato de que o custodiado somente fora preso mais de 03 (três) meses após o decreto de prisão preventiva, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, autorizando a custódia

cautelar, mormente porque não vislumbro, neste momento, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem suficientes. O fato de se apresentar a autoridade policial, porém, em razão de existir decreto preventivo, não é motivo suficiente para afastar a preventiva já decretada. Tem-se, ainda, que a prisão do Requerente fora mantida quando da decisão que o pronunciou, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de revogação da Prisão Preventiva, esse não merece deferimento, até porque o artigo 312 do CPP, exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além dos demais requisitos tais como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, as quais restaram evidenciadas no momento da decretação e permanecem inalteradas até a presente data, não havendo alteração do quadro fático a justificar, por ora, a revogação pretendida." (decisão — ID 41007667 destes autos — Grifos do Relator.) Nestas condições, verifica-se que, após a pronúncia do paciente, em 07/12/2022, a custódia cautelar do paciente foi mantida, à luz de maiores elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, para garantir a ordem pública, e considerando a gravidade concreta do delito modus operandi (art. 312 do CPP), bem como ao fato da demora no cumprimento do mandado de prisão, o que é indicativo de risco de fuga. Pondere-se que descabe acolher o pleito liberatório, ao argumento de que o paciente teria se apresentado espontaneamente à autoridade policial, eis que ainda resta presente o argumento de o delito possuir gravidade acima do normal (modus operandi). Frise-se que, em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem mantido prisões preventivas, declarando que "O fato de o acusado ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial não afasta, por si só, os fundamentos concretos que justificaram o decreto de preventiva." (AgRg no RHC n. 123.704/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.), hipótese cuja inteligência, entendo, se enquadra o caso. Portanto, resta observado o requisito da motivação contemporânea da preventiva, ou seja, o cumprimento da inteligência do disposto nos artigos 315 e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram o cabimento da manutenção da custódia cautelar do paciente. 3.-Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal n° 8000165-09.2022.8.05.0006 (PJE 1° Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o paciente foi preso preventivamente em 04/02/2022 (ID 181858418 págs. 14 e 18 da ação penal), por supostamente ter praticado o delito previsto o artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Denúncia oferecida em (ID 15/02/2022 da ação penal), e instrução processual encerrada em 24/05/2022 (ID 201322260 da ação penal) O paciente foi pronunciado em 21/06/2022 (ID 205762782 da ação penal). Contra a pronúncia, houve a interposição de recurso em sentido estrito pelo paciente em 30/06/2022 (ID 210859841 da ação penal), que foi improvido por esta Segunda Turma da Segunda Câmara em 02/03/2023, e teve o acórdão publicado em 08/03/2023 (RSE nº 8000165-09.2022.8.05.0006 - PJE 2º Grau). Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Ademais, incide o entendimento constante da súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça ("Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."). Enfim, não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da impetração, e pela denegação da ordem de habeas corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas RELATOR 09